



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 783-92.
2012.6.06.0002 – CLASSE 32 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

Advogados: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PARTICULAR.
EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. É possível ao Relator negar seguimento ao recurso monocraticamente, *ex vi* do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, quando as teses recursais estiverem em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal.
2. Consignada no acórdão regional a fixação de propagandas de maneira sequencial ao longo de 300m, incide a multa prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pois, mesmo intercaladas por espaços vazios, constatou-se impacto visual superior ao legalmente permitido.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de abril de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra interpôs recurso especial (fls. 73-88) com base no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (fl. 67):

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA EM BENS PARTICULARES EM TAMANHO SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. RETIRADA DA PROPAGANDA APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.

1. Propaganda eleitoral por meio de pinturas em muro, que extrapolam a permissão legislativa prevista no artigo 37, parágrafo 2º, da Lei 9.504/97.
2. Individualmente inferiores a quatro metros quadrados, configura-se a irregularidade pelo abuso da quantidade de quadros.
3. Tratando-se de bens particulares, a retirada da propaganda após a concessão de ordem judicial não afasta a aplicação da pena de multa.
4. Recurso improvido.

O recorrente, em síntese, alegou que “[...] o acórdão vergastado contrariou o multicitado artigo 37, § 2º, da Lei 9.504/97, vez que, embora tenha reconhecido que as pinturas apostas em bens particulares respeitavam o limite legal de 4m², entendeu serem as mesmas ilegais” (fl. 80), e que haveria ainda divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões às fls. 114-117.

Em seu parecer de fls. 121-124, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Em 1º de fevereiro de 2013, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 126-129).

Contra essa decisão, Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra interpõe agravo regimental (fls. 131-145), no qual formula as seguintes alegações:

a) não se observou, na prolação do *decisum*, o disposto no art. 36, § 6º, do RITSE, segundo o qual o Relator só poderá negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior;

b) “efetivamente, o que se discute nos autos do recurso especial interposto é se a distância entre as propagandas fiscalizadas importa espaçamento razoável apto a afastar o impacto visual vedado à legislação eleitoral, sendo referida análise indispensável [...]” (fl. 136);

c) a jurisprudência mencionada na decisão agravada não se coaduna com as especificidades destes autos, pois em ambos os casos as cortes regionais examinaram a publicidade sob o prisma de *outdoor* e não como pintura em bem particular;

d) foi realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, nas quais a multa foi afastada ao fundamento de que a fixação de placas, intercaladas por espaços em branco, não constitui burla à legislação eleitoral;

e) “[...] o ora agravante, ao contrário do consignado na decisão que inadmitiu o recurso excepcional, transcreveu o trecho do tribunal *a quo* que ensejou a divergência com TRE/PA e com o TRE/AL, citando, inclusive, que foi expressamente apontado na decisão recorrida o respeito ao limite legal estabelecido, de 4m², bem como a existência de espaçamentos em branco entre as figuras [...]” (fl. 143); e

f) foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual deve ser conhecido e provido.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 127-129):

O recurso não tem condições de êxito.

A Corte Regional, instância exauriente para análise das provas, ao negar seguimento ao recurso eleitoral, consignou que (fl. 70):

11. No caso em exame, o auto de constatação e fotos constantes dos autos em apenso, evidenciam que a propaganda era realizada por meio de diversos quadros espalhadas [sic] ao longo de trezentos metros de muro. Cada um dos quadros, isoladamente, possui padrões inferiores ao permitido na legislação, ou seja, contém pinturas inferiores a quatro metros quadrados. Entre cada quadro, consta espaço de um metro e vinte e cinco centímetros.

12. A propaganda realizada por meio de quadros isoladamente inferiores a quatro metros quadrados, separados por razoável espaçamento, não afronta a lei, em conformidade com os precedentes do TRE/CE. Contudo, o quantitativo de quadros de propaganda, espalhados por trezentos metros de muro, caracteriza flagrante abuso, pelo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau.


Este Tribunal Superior fixou o entendimento segundo o qual “[...] a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de *outdoor*, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento do agravante no sentido de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida” (AgR-REspe nº 589956, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 25.10.2011).

A interpretação mais consentânea com o subsistema normativo eleitoral, o qual proibiu a propaganda exibida mediante *outdoor*, é no sentido de que a regra legal restringe as dimensões do engenho publicitário a 4m² de área, nem mais nem menos, a fim de se evitar que o meio publicitário exterior alcance o efeito visual excessivo outrora proibido.

Observa-se que a regra contém uma determinação clara e objetiva, devendo o fim publicitário eleitoral ser alcançado no espaço de até 4m², sendo sua repetição uma forma de aumentar o efeito visual da publicidade em via oblíqua ao preceito legal.

Se assim não fosse, estaria permitido o preenchimento de um engenho publicitário de 20m² (*outdoor*) com a sequência de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições de até 4m² repetidas vezes. Por óbvio, esse não é o espírito esculpido na norma.

Dessa forma, consoante o consignado no acórdão regional, ao se replicar pinturas de maneira sequencial ao longo de 300 m, ainda



que intercaladas por espaços vazios ou cartazes, percebe-se o claro viés de se criar um impacto visual superior ao legalmente permitido.

Pelas razões referidas acima, “não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso permitiria a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral” (AgR-REspe nº 145762, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* 28.4.2011).

Por fim, o alegado dissídio jurisprudencial não está configurado, pois, na situação dos autos, constam das razões do recurso apenas transcrições de ementas, sem que tenha sido demonstrada a similitude fática e realizado o devido cotejo analítico, que “[...] exige o confronto entre excertos do corpo do acórdão recorrido e do paradigma” (AgR-REspe nº 29.864/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS 12.11.2008).

Inicialmente, registro ser possível ao Relator negar seguimento ao recurso monocraticamente, *ex vi* do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, quando as teses recursais destoam da jurisprudência dominante do Tribunal. A propósito, cito o seguinte julgado:

[...] 3. De acordo com o art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, é possível ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento de recurso ou dar-lhe provimento em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. Precedentes: ED-AgR-REspe nº 29.505, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão em 29.9.2008; AI nº 9.134, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 27.8.2008; REspe nº 27.112, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 4.6.2008.

(AgR-REspe nº 34064/PR, PSESS de 3.11.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

No mérito, versam os autos sobre propaganda eleitoral irregular, realizada por meio de diversos quadros espalhados ao longo de 300m (trezentos metros) de muro, sendo que entre cada quadro consta espaço de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros).

Consignou-se ainda no acórdão regional, que o quantitativo de quadros de propaganda, espalhados por trezentos metros de muro, caracteriza abuso, ultrapassando e muito o limite estabelecido no art. 37, § 2º,

da Lei nº 9.504/97¹.

Desse modo, inarredável a conclusão perfilhada no aresto recorrido, de acordo com o aludido dispositivo legal.

Não há como prover o recurso pelo dissídio jurisprudencial, pois, como explicitado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, verificada a fixação de propagandas em conjunto, bem como o reconhecimento do impacto visual que extrapole o limite legal, aplica-se a sanção cabível.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



¹ Lei nº 9.504/97.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

[...]

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 783-92.2012.6.06.0002/CE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra (Advogados: Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 23.4.2013.